



Prefeitura do Município de São Paulo

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 01  | de pros |
| n.º       | 112 | de 1994 |

São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1994

GABINETE DO PREFEITO

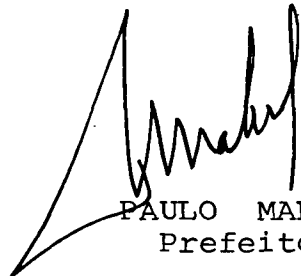
Ofício A. J. L. n.º 072 /94

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A. T. M. |
| Em 15/03/94          |
| às 17:45 horas       |

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a VII e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

01 - FL  
PROJETO DE LEI 01-0112/94-4

LIDO HOJE 17 MAR 1994  
AS COMISSOES DE:  
CONSOLIDACAO E JUSTICA  
ADMINISTRACAO PUBLICA  
FINANCA E ORCAMENTO  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

PREJUDICADO  
19 ABR 1994

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano fica composto pelos cargos titularizados por servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, e do nível superior do Quadro de Engenharia e Arquitetura, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano e lotados nas estruturas organizacionais das diversas Secretarias Municipais, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

SEÇÃO DE REVISÃO  
17 MAR 1994  
-DT. 10-

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

**Art. 4º** - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Comporão, também, o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 73 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro de Engenharia e Arquitetura.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

**Art. 5º** - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias 3 e 4 da Classe I ou Única;  
ou

b) nas categorias da Classe II.

**Art. 6º** - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

**GRUPOS OCUPACIONAIS**

**Art. 7º** - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e

habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

### CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

**Art. 8º** - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

**Parágrafo Único** - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

**Art. 9º** - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

**Art. 10** - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

### PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 11** - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

**Art. 12** - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida liminarmente a inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo as normas estatutárias vigentes, e não serão computados os afastamentos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento.

### EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Serão, também, computados como título, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 4º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

**Art. 15** - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias Municipais e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

**Art. 16** - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento, permanecendo por mais 2 (dois) anos na categoria, do Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 05 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 20 (vinte) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência na categoria;

c) tenha cometido mais de 08 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 35 (trinta e cinco) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo as normas estatutárias vigentes e, para esse efeito, não serão computados os períodos em que

o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos:

a) para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais municipais, estaduais ou federais, exceto no caso de afastamento junto às Autarquias Municipais;

b) para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, que excedam 30 (trinta) dias ininterruptos;

c) em razão de licença médica ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) em razão de licença ou afastamentos sem vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

**Art. 17** - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

**Art. 18** - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

**Art. 19** - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

**AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO  
DE PROVIMENTO EFETIVO**



**Art. 20** - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

**Art. 21** - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º. - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

#### **EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 22** - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração

**Art. 23** - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ou a concessão e percepção do adicional de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 06 de novembro de 1986, e legislação subsequente, conforme o caso.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" dos artigos 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

**Art. 24** - A remuneração relativa ao adicional de função a que se refere o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente é inacumulável com as discriminadas no artigo 28 da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

**JORNADAS DE TRABALHO**

**Art. 25** - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo;

- a) Arquiteto;
- b) Engenheiro;
- c) Engenheiro Agrônomo;
- d) Geólogo;
- e) Sociólogo;
- f) Tecnólogo em Construção Civil;
- g) Tecnólogo em Eletricidade;
- h) Tecnólogo em Mecânica;
- i) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- j) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- l) Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação);
- m) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
- n) Dinamitador;
- o) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
- p) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação;
- q) Agente de Desenvolvimento.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta

lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

**Art. 26** - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

**Art. 27** - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;

b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;

c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;

d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;

e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação;

f) Agente de Desenvolvimento.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

**Art. 28** - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, constante do Anexo I, Tabela "A", integrante da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

#### REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

**Art. 29** - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no efetivo exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional

vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

**Art. 30** - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

**Art. 31** - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão será tomada como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 07 de março de 1.975, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

**Art. 32** - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º. - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º. - A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial, inclusive na aposentadoria ou pensão.

#### COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

**Art. 33** - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 26 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

#### **OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS**

**Art. 34** - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a III do artigo 33 desta lei;

II - do valor devido pela sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, prevista na legislação vigente para os cargos de provimento efetivo;

III - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;



IV - do valor relativo do Adicional de Função previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986;

V - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988;

VI - dos valores relativos ao "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário, incorporados nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º., o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 7º - O período de percepção da gratificação de função e do adicional de função mencionados nos incisos deste artigo será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e

percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

**Art. 35** - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo que optarem pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei e que não realizarem a opção prevista no "caput" deste artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado neste artigo começará a contar da data do término do respectivo afastamento.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º., o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 34, desta lei.

**OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980.**

**Art. 36** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

**Art. 37** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória dos titulares de cargos de provimento efetivo dessas carreiras.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 38** - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

**Art. 39** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo anterior.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de

Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 40** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 41** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que vierem a ter estabelecida correspondência de sua função, na forma do artigo 48 da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, com cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, e que por ela optarem, renunciarão:

I - à percepção e incorporação das vantagens pecuniárias absorvidas pelas novas Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas por esta lei;

II - às vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei e na legislação própria, inclusive para fins de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

**Art. 42** - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção a que se referem os artigos 37, 39, 40, 41 e 43 desta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, a remuneração da função relativa à sua Jornada Básica ou Especial de Trabalho, com a devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão, devendo o profissional ou o interessado, por ocasião da aposentadoria ou morte, optar pela percepção de uma delas.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei.

**Art. 43** - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, Referência NM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-3, respectivamente.

§ 1º - Para os efeitos da alteração prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para essas funções, deverão realizar a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no grau "A" das referências QPA-7 e QPA-3, conforme o caso, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º. - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - Aos que não optarem no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções e, nesta hipótese, receberão seus salários de

acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 44** - As funções ocupadas pelos servidores mencionados nos artigos 37, 39, 40, 41 e 43 desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

Parágrafo único - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos, as seguintes:

- a) constantes no Anexo V, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 43 desta lei;
- c) ocupadas pelos servidores que não realizarem a opção a que se refere o artigo 41 desta lei.

#### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS**

**Art. 45** - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, observadas as disposições específicas contidas nesta lei;

II - Submissão às Jornadas Básicas ou Especial de Trabalho, previstas nesta lei, de acordo com as funções que desempenham;

III - Contagem de tempo de permanência na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais

- J-40, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido a essa jornada;

IV - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

§ 1º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções não correspondentes a cargos, que realizarem a opção a que se refere o artigo 39 desta lei, aplica-se o disposto neste artigo, e, para os efeitos de contagem de tempo, para fins de concurso público, será considerado o período anterior de exercício na função para a qual foi estabelecida a correspondência por esta lei.

§ 2º - Os atuais servidores estáveis admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que não optarem nos termos do artigo 39 desta lei, serão inscritos de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a sua publicação, para provimento do cargo ao qual foi por ela estabelecida a correspondência.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao servidor de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao servidor, quando em exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º. - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo.

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES  
ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS**

**Art. 46** - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, observadas as disposições específicas contidas nesta lei;

II - Submissão às Jornadas Básicas ou Especial de Trabalho, previstas nesta lei, de acordo com as funções que desempenham;

III - Contagem de tempo de permanência na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na condição de admitidos, quando ingressarem no cargo correspondente à função que desempenham, e em razão da qual foram submetidos a essa jornada;

IV - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso IV deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos atuais servidores admitidos ou contratados não estáveis, para funções não correspondentes a cargos, que realizarem as opções previstas nos artigos 39 e 41 desta lei.

§ 3º - Os atuais servidores não estáveis, admitidos ou contratados, para funções não correspondentes a cargos, que não optarem nos termos do artigo 39 desta lei, serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a sua publicação desta lei, para provimento do cargo ao qual foi por ela estabelecida a correspondência.

§ 4º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 5º. - Aos atuais servidores não estáveis, admitidos ou contratados, não optantes pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo.



**DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS  
E PENSIONISTAS**

**Art. 47** - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 2º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, cujos cargos integram as carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, mas não integram nenhuma das carreiras, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecidas para o Grupo Ocupacional no qual seu cargo foi incluído;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das carreiras às quais correspondem as respectivas funções.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optaram pela Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

|           |    |    |     |    |      |    |
|-----------|----|----|-----|----|------|----|
| Folha n.º | 26 | de | 112 | de | 1994 | 25 |
| n.º       |    |    |     |    |      |    |

*Est*

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e outras jornadas de trabalho, que têm incorporados aos seus proventos valores relativos ao "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação desses valores.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade desempenhavam atribuições de natureza operacional, sujeitos à jornada de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 04 de janeiro de 1.963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 6º - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade titularizavam cargos de Desenhista Projetista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com base na Referência NM-5, fica assegurada a fixação dos respectivos proventos ou pensões na Referência QPD-12-E.

§ 7º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 8º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime.

§ 9º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, observados os seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 27  | de proc |
| n.º       | 112 | de 1994 |
| C. D.     |     |         |

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 10 - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção e incorporação do percentual devido em razão da sujeição ao regime e que vem sendo pago em seus proventos ou pensão.

#### **SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS**

**Art. 48** - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo cargo, quando de sua vacância.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única, das respectivas carreiras.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

#### **INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS**

**Art. 49** - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses

padrões, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 51 e 52 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

**Art. 50** - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, referido no inciso III do artigo 66 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 53, 55, 56 e 57.

**Art. 51** - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado, exclusivamente, o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na conformidade seguinte:

- I - Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 9 anos.

**Art. 52** - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;

III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado constantes da coluna Situação Atual do Anexo I desta lei serão integrados provisoriamente na Categoria 4 - Grau "E".

§ 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

**Art. 53** - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - Serão integrados na Categoria 3, da Classe II, independentemente da implementação do tempo mínimo na carreira e apresentação de títulos, a que se refere o inciso anterior, os servidores que titularizam cargos da Classe IV das atuais carreiras;

III - A integração de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira;

IV - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II, e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso I deste artigo serão classificados segundo critérios a serem fixados em regulamento, sendo feita a integração, respeitado o limite estabelecido no inciso anterior;

V - Os servidores não integrados nas categorias da Classe II, na forma dos incisos I a IV deste artigo serão integrados definitivamente na categoria da Classe I, em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta lei, junto à Comissão de que trata o artigo 61.

**Art. 54** - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das respectivas carreiras, a diferença será transformada automaticamente em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

**Art. 55** - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

**Art. 56** - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 3 será feita na categoria em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

**Art. 57** - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita nas categorias em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

**Art. 58** - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão de que trata o artigo 61, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos.

**Art. 59** - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1o. - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 2o. - Não poderá ser promovido, por merecimento ou antiguidade, no ano base, o Profissional que for integrado na Classe II.

**Art. 60** - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional, previstas nesta lei.

**Art. 61** - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

**Art. 62** - A fixação de salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimento, instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções ou dos servidores do

Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", da lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, só terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 2º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida na legislação vigente, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

**Art. 63** - A fixação dos valores para os proventos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 64** - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

**Art. 65** - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal ou para o Quadro de Engenharia e Arquitetura, conforme o caso, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

**Art. 66** - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - A partir do primeiro dia do mês de março de 1994: titulares de cargos do Grupo 4;

II - A partir do primeiro dia do mês de abril de 1994: titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - A partir do primeiro dia do mês de maio de 1994: titulares de cargos do Grupo 1.



§ 1o. - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2o. - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função prevista na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

**Art. 67** - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo referido no inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68** - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

§ 1o.- O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei, bem como aos contratados de acordo com a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

§ 2o. - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficarão sujeitos às Jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

**Art. 69** - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

|           |     |       |    |
|-----------|-----|-------|----|
| Forma n.º | 34  | de 19 | 74 |
| n.º       | 112 | de 19 | 33 |
| <i>Ed</i> |     |       |    |

a) servidores sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que permanecerem na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei, em exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

**Art. 70** - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

**Art. 71** - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

**Art. 72** - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei.

Parágrafo único - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreiras dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, Educação e da Administração.

**Art. 73** - Os cargos a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados, mantida a gratificação de função de que trata

|           |             |
|-----------|-------------|
| Folha n.º | 35          |
| n.º       | 112 de 1994 |
|           | 34          |

*Ed*

o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observado o disposto nos artigos 22 e 23 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviços de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas, Referência DA-2: Oficial de Obras, áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente;

II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Referência DA-2: Oficial de Manutenção, área de Automotores.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, terão seus proventos bem como as pensões devidas a seus beneficiários fixados na referência QPD-6-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades das estruturas organizacionais das Secretarias Municipais, em funcionamento.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição de regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Fonte n.º | 36  | do prov. |
| n.º       | 112 | do 1994  |
| <i>Ad</i> |     |          |

§ 8º - Os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

**Art. 74** - Ficam transformados em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos titulares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora previstas.

§ 2º - O termo inicial do prazo para a opção referida no parágrafo anterior, do servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será a data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento.

§ 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, na função de servente, que estiverem exercendo as atribuições de servente de obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento.

**Art. 75** - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

**Art. 76** - Até a data da publicação desta lei, serão computados, para os efeitos da incorporação do adicional de função de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 06 de novembro de 1.986, os períodos de tempo de exercício do cargo de provimento em comissão, na condição de servidor admitido ou contratado, nos termos da Lei nº 9.160,

|                     |     |       |    |
|---------------------|-----|-------|----|
| Fonte n.º           | 37  | de 19 | 84 |
| n.º                 | 112 | de 19 | 84 |
| <i>[Assinatura]</i> |     |       |    |

de 03 de dezembro de 1.980, na função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto.

**Art. 77** - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

**Art. 78** - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

**Parágrafo único** - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

**Art. 79** - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1.980, das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas do desenvolvimento urbano.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observadas as disposições da legislação trabalhista.

**Art. 80** - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

**Art. 81** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 82** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 66 e 67, revogadas as disposições em contrário.

| SITUAÇÃO ATUAL |                      |                   |               | SITUAÇÃO NOVA        |                   |  |  |
|----------------|----------------------|-------------------|---------------|----------------------|-------------------|--|--|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO  |  |
| 308            | 69                   | EA-1 PP-III       | 616           | Arquiteto Classe I   | PP-III            | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.  |  |
| 172            |                      | EA-2 PP-III       |               | a) Categoria 1       | QPD-13            | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   |  |
| 92             |                      | EA-3 PP-III       |               | b) Categoria 2       | QPD-14            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.  |  |
| 44             |                      | EA-4 PP-III       |               | c) Categoria 3       | QPD-15            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |  |
|                |                      |                   |               | d) Categoria 4       | QPD-16            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |  |
|                |                      |                   |               | Arquiteto Classe II  | PP-III            | Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.   |  |
|                |                      |                   |               | a) Categoria 1       | QPD-17            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.  |  |
|                |                      |                   |               | b) Categoria 2       | QPD-18            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.  |  |
|                |                      |                   |               | c) Categoria 3       | QPD-19            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas. |  |

| SITUAÇÃO ATUAL |         |                      |                   | SITUAÇÃO NOVA |                      |                     |  |   |
|----------------|---------|----------------------|-------------------|---------------|----------------------|---------------------|--|---|
| No. DE CARGOS  |         | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE TABELA   | FORMA DE PROVIMENTO  |   |
| EFETIVO        | PROVIS. |                      |                   |               |                      |                     |  |   |
| 551            | 95      | Engenheiro I         | EA-1              | PP-III        | 1101                 | Engenheiro Classe I | PP-III   | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica. |
| 308            |         | Engenheiro II        | EA-2              | PP-III        | a) Categoria 1       | QPD-13              | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   |   |
| 165            |         | Engenheiro III       | EA-3              | PP-III        | b) Categoria 2       | QPD-14              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na categoria.   |   |
| 77             |         | Engenheiro IV        | EA-4              | PP-III        | c) Categoria 3       | QPD-15              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |   |
|                |         |                      |                   |               | d) Categoria 4       | QPD-16              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |   |
|                |         |                      |                   |               | Engenheiro Classe II | PP-III              | Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.   |   |
|                |         |                      |                   |               | a) Categoria 1       | QPD-17              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.  |   |
|                |         |                      |                   |               | b) Categoria 2       | QPD-18              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.  |   |
|                |         |                      |                   |               | c) Categoria 3       | QPD-19              | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas. |   |

Folha n.º 410 de proc  
 n.º 112 de 1994  
*QA*

| SITUAÇÃO ATUAL |         |                         |      |        | SITUAÇÃO NOVA |                               |        |        |  |
|----------------|---------|-------------------------|------|--------|---------------|-------------------------------|--------|--------|--|
| No. DE CARGOS  |         | DENOMINAÇÃO DO CARGO    | REF. | PARTE  | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO          | REF.   | PARTE  | FORMA DE PROVIMENTO  |
| EFETIVO        | PROVIS. |                         |      |        |               |                               |        |        |  |
| 40             | 16      | Engenheiro Agrônomo I   | EA-1 | PP-III | 130           | Engenheiro Agrônomo Classe I  |        | PP-III | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.  |
| 22             |         | Engenheiro Agrônomo II  | EA-2 | PP-III |               | a) Categoria 1                | QPD-13 |        | Enquadramento, exigida a habilitação específica.   |
| 12             |         | Engenheiro Agrônomo III | EA-3 | PP-III |               | b) Categoria 2                | QPD-14 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.  |
| 6              |         | Engenheiro Agrônomo IV  | EA-4 | PP-III |               | c) Categoria 3                | QPD-15 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.  |
|                |         |                         |      |        |               | d) Categoria 4                | QPD-16 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.  |
|                |         |                         |      |        |               | Engenheiro Agrônomo Classe II |        | PP-III | Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.   |
|                |         |                         |      |        |               | a) Categoria 1                | QPD-17 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.  |
|                |         |                         |      |        |               | b) Categoria 2                | QPD-18 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.  |
|                |         |                         |      |        |               | c) Categoria 3                | QPD-19 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas. |



| SITUAÇÃO ATUAL |                      |                   |               | SITUAÇÃO NOVA        |                   |  |   |
|----------------|----------------------|-------------------|---------------|----------------------|-------------------|--|---|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO  | FORMA DE PROVIMENTO   |
| 14             | Geólogo I            | NS-1 PP-III       | 28            | Geólogo Classe I     | PP-III            | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.  | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.   |
| 8              | Geólogo II           | NS-2 PP-III       |               | a) Categoria 1       | QPD-13            | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.  |
| 4              | Geólogo III          | NS-3 PP-III       |               | b) Categoria 2       | QPD-14            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.   |
| 2              | Geólogo IV           | NS-4 PP-III       |               | c) Categoria 3       | QPD-15            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.   |
|                |                      |                   |               | d) Categoria 4       | QPD-16            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.   |
|                |                      |                   |               | Geólogo Classe II    | PP-III            | Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.   | Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.  |
|                |                      |                   |               | a) Categoria 1       | QPD-17            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.   |
|                |                      |                   |               | b) Categoria 2       | QPD-18            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.   |
|                |                      |                   |               | c) Categoria 3       | QPD-19            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas. | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas. |

| SITUAÇÃO ATUAL |                                   |      |        | SITUAÇÃO NOVA |   |        |        |  |
|----------------|-----------------------------------|------|--------|---------------|---|--------|--------|--|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO              | REF. | PARTE  | No. DE        | DENOMINAÇÃO DO CARGO                    | REF.   | PARTE  | FORMA DE PROVIMENTO  |
| EFETIVO        | PROVIS.                           |      | TABELA | CARGOS        |   |        | TABELA |  |
| 30             | Tecnologo em Construção Civil I   | NS-1 | PP-III | 60            | Tecnologo em Construção Civil Classe I  |        | PP-III | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.  |
| 17             | Tecnologo em Construção Civil II  | NS-2 | PP-III |               | a) Categoria 1                          | QPD-13 |        | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   |
| 9              | Tecnologo em Construção Civil III | NS-3 | PP-III |               | b) Categoria 2                          | QPD-14 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.  |
| 4              | Tecnologo em Construção Civil IV  | NS-4 | PP-III |               | c) Categoria 3                          | QPD-15 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |
|                |                                   |      |        |               | d) Categoria 4                          | QPD-16 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |
|                |                                   |      |        |               | Tecnologo em Construção Civil Classe II |        | PP-III | Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.   |
|                |                                   |      |        |               | a) Categoria 1                          | QPD-17 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.  |
|                |                                   |      |        |               | b) Categoria 2                          | QPD-18 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.  |
|                |                                   |      |        |               | c) Categoria 3                          | QPD-19 |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas. |

Folha n.º 44 de proc  
 n.º 112 de 1984  
*Ed*

| SITUAÇÃO ATUAL  |                               |            |        | SITUAÇÃO NOVA                       |                                    |  |   |
|-----------------|-------------------------------|------------|--------|-------------------------------------|------------------------------------|--|---|
| No. DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO DO CARGO          | REF. PARTE | No. DE | DENOMINAÇÃO DO CARGO                | REF. PARTE                         | FORMA DE PROVIMENTO  |   |
| EFETIVO:PROVIS. |                               | TABELA:    | CARGOS |                                     | TABELA:                            |  |   |
| 15              | Tecnologo em Eletricidade I   | NS-1       | PP-III | 30                                  | Tecnologo em Eletricidade Classe I | PP-III   | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica. |
| 8               | Tecnologo em Eletricidade II  | NS-2       | PP-III | a) Categoria 1                      | QPD-13                             | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   |   |
| 5               | Tecnologo em Eletricidade III | NS-3       | PP-III | b) Categoria 2                      | QPD-14                             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.  |   |
| 2               | Tecnologo em Eletricidade IV  | NS-4       | PP-III | c) Categoria 3                      | QPD-15                             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |   |
|                 |                               |            |        | d) Categoria 4                      | QPD-16                             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |   |
|                 |                               |            |        | Tecnologo em Eletricidade Classe II | PP-III                             | Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.   |   |
|                 |                               |            |        | a) Categoria 1                      | QPD-17                             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.  |   |
|                 |                               |            |        | b) Categoria 2                      | QPD-18                             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.  |   |
|                 |                               |            |        | c) Categoria 3                      | QPD-19                             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas. |   |

| SITUAÇÃO ATUAL |                           |             |        | SITUAÇÃO NOVA |                                 |             |        |  |
|----------------|---------------------------|-------------|--------|---------------|---------------------------------|-------------|--------|--|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO      | REF. TABELA | PARTE  | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO            | REF. TABELA | PARTE  | FORMA DE PROVIMENTO  |
|                |                           |             |        |               |                                 |             |        |  |
| 15             | Tecnologo em Mecanica I   | NS-1        | PP-III | 30            | Tecnologo em Mecanica Classe I  |             | PP-III | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.  |
| 8              | Tecnologo em Mecanica II  | NS-2        | PP-III |               | a) Categoria 1                  | QPD-13      |        | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   |
| 5              | Tecnologo em Mecanica III | NS-3        | PP-III |               | b) Categoria 2                  | QPD-14      |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.  |
| 2              | Tecnologo em Mecanica IV  | NS-4        | PP-III |               | c) Categoria 3                  | QPD-15      |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |
|                |                           |             |        |               | d) Categoria 4                  | QPD-16      |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.  |
|                |                           |             |        |               | Tecnologo em Mecanica Classe II |             | PP-III | Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.   |
|                |                           |             |        |               | a) Categoria 1                  | QPD-17      |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.  |
|                |                           |             |        |               | b) Categoria 2                  | QPD-18      |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.  |
|                |                           |             |        |               | c) Categoria 3                  | QPD-19      |        | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas. |

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

Folha n.º 46 de proc  
 n.º 112 de 1994  
*ed*

| SITUAÇÃO ATUAL |                            |                   |               | SITUAÇÃO NOVA  |                   |  |   |
|----------------|----------------------------|-------------------|---------------|--|-------------------|--|---|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO       | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO   | REF. PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO  |   |
| 20:            | Eletrotécnico I            | NM-3 PP-III       | 84            | Técnico de Desenvolvimento   | PP-III            | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.        |   |
| 12:            | Eletrotécnico II           | NM-4 PP-III       |               | a) Categoria 1   | QPD-9             |  | Enquadramento, exigida a habilitação específica   |
| 8:             | Eletrotécnico III          | NM-5 PP-III       |               | b) Categoria 2   | QPD-10            |  | Enquadramento, dentre titulares de cargos da categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria. |
| 22:            | Técnico de Agrimensura I   | NM-3 PP-III       | 84            | c) Categoria 3   | QPD-11            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. |   |
| 13:            | Técnico de Agrimensura II  | NM-4 PP-III       |               | d) Categoria 4   | QPD-12            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.  |   |
| 9:             | Técnico de Agrimensura III | NM-5 PP-III       |               | Areas:<br>1 - Eletrotécnica (40 cargos)<br>2 - Agrimensura (44 cargos) |                   |  |   |
|                |                            |                   |               |  |                   |  |   |

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º  
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

Folha n.º 47 de proc  
n.º 112 de 1974  
*Ed*

| SITUAÇÃO ATUAL |         |  |                   | SITUAÇÃO NOVA |   |                   |  |
|----------------|---------|--|-------------------|---------------|---|-------------------|--|
| No. DE CARGOS  |         | DENOMINAÇÃO DO CARGO   | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DO CARGO                    | REF. PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO  |
| EFETIVO        | PROVIS. |  |                   |               |   |                   |  |
| 246            | 205     | Desenhista I   | NM-1 PP-III       | 290           | Auxiliar Técnico de Desenvolvimento     | PP-III            | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.        |
| 148            |         | Desenhista II  | NM-2 PP-III       |               | a) Categoria 1                          | QPD-7             | Enquadramento, exigida a habilitação especifica  |
| 98             |         | Desenhista III   | NM-3 PP-III       |               | b) Categoria 2                          | QPD-8             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.  |
| 69             |         | Cadastrista de Imoveis I   | NM-1 PP-III       |               | c) Categoria 3                          | QPD-9             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria. |
| 41             |         | Cadastrista de Imoveis II  | NM-2 PP-III       |               | d) Categoria 4                          | QPD-10            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.  |
| 28             |         | Cadastrista de Imoveis III   | NM-3 PP-III       |               | Areas:                                  |                   |  |
|                |         |  |                   |               | 1 - Cadastro de Imoveis (98 cargos)     |                   |  |
|                |         |  |                   |               | 2 - Desenho (192 cargos)                |                   |  |
| 1              |         | Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)                                    | NB-3 PS           | 1             | Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação) | PS                | Destinado a extinção na vacancia.  |
|                |         |  |                   |               | a) Categoria 1                          | QPD-7             | Enquadramento, exigida a habilitação especifica  |
|                |         |  |                   |               | b) Categoria 2                          | QPD-8             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.  |
|                |         |  |                   |               | c) Categoria 3                          | QPD-9             | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria. |
|                |         |  |                   |               | d) Categoria 4                          | QPD-10            | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.  |
| 10             |         | Tecnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais. | NM-1 PP-III       |               |   |                   |  |

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 48 de proc  
 n.º 112 de 1994  
*Ed*

| SITUAÇÃO ATUAL  |                                      |            |        | SITUAÇÃO NOVA        |   |                     |  |
|-----------------|--------------------------------------|------------|--------|----------------------|---|---------------------|--|
| No. DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO DO CARGO                 | REF. PARTE | No. DE | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE                                | FORMA DE PROVIMENTO |  |
| EFETIVO/PROVIS. |                                      | TABELA     | CARGOS |                      | TABELA                                    |                     |  |
| 228             | Asfaltador I                         | NO-2       | PP-III | 5424                 | Oficial de Obras                          | PP-III              | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.        |
| 152             | Asfaltador II                        | NO-3       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 809             | Auxiliar de Alvenaria                | NO-2       | PP-III |                      | a) Categoria 1                            | QPD-3               | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   |
| 33              | Auxiliar de Campo I                  | NO-4       | PP-III |                      | b) Categoria 2                            | QPD-4               | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.  |
| 23              | Auxiliar de Campo II                 | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 233             | Auxiliar de Carpintaria              | NO-2       | PP-III |                      | c) Categoria 3                            | QPD-5               | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria. |
| 248             | Auxiliar de Hidraulica               | NO-2       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 1294            | Auxiliar de Jardinagem               | NO-2       | PP-III |                      | d) Categoria 4                            | QPD-6               | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.  |
| 271             | Auxiliar de Pintura                  | NO-2       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 153             | Auxiliar de Serralheria              | NO-2       | PP-III |                      | Areas:                                    |                     |  |
| 286             | Auxiliar de Serviços de Eletricidade | NO-2       | PP-III |                      | 1- Conservação e Construção (3597 cargos) |                     |  |
| 229             | Calceteiro I                         | NO-2       | PP-III |                      | 2- Jardinagem (1315 cargos)               |                     |  |
| 153             | Calceteiro II                        | NO-3       | PP-III |                      | 3- Limpeza Publica (49 cargos)            |                     |  |
| 187             | 8 Carpinteiro I                      | NO-4       | PP-III |                      | 4- Vias Publicas (463 cargos)             |                     |  |
| 124             | Carpinteiro II                       | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 251             | 39 Eletricista I                     | NO-4       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 168             | Eletricista II                       | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 224             | 40 Encanador I                       | NO-4       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 149             | Encanador II                         | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 658             | 92 Jardineiro I                      | NO-4       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 438             | Jardineiro II                        | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 560             | 155 Pedreiro I                       | NO-4       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 373             | Pedreiro II                          | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 272             | 79 Pintor I                          | NO-4       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 181             | Pintor II                            | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 137             | 53 Serralheiro I                     | NO-4       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 92              | Serralheiro II                       | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 101             | 44 Vidraceiro I                      | NO-4       | PP-III |                      |   |                     |  |
| 67              | Vidraceiro II                        | NO-5       | PP-III |                      |   |                     |  |

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei no.  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha no. 49 de proc  
 no. 112 de 1994  
Ed

| SITUAÇÃO ATUAL |  |            |        | SITUAÇÃO NOVA        |            |  |  |
|----------------|--|------------|--------|----------------------|------------|--|--|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO                             | REF. PARTE | No. DE | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE | FORMA DE PROVIMENTO  |  |
| EFETIVO        | PROVIS.  | TABELA     | CARGOS |                      | TABELA     |  |  |
| 15             | Encarregado de Carpintaria                       | DA-2       | PP-I   |                      |            |  |  |
| 22             | Encarregado de Jardinagem                        | DA-2       | PP-I   |                      |            |  |  |
| 6              | Encarregado de Pintura                           | DA-2       | PP-I   |                      |            |  |  |
| 7              | Encarregado de Serralheria                       | DA-2       | PP-I   |                      |            |  |  |
| 11             | Encarregado de Serviços de Eletricidade          | DA-2       | PP-I   |                      |            |  |  |
| 87             | Encarregado de Turma de Conservação e Construção | DA-2       | PP-I   |                      |            |  |  |
| 49             | Encarregado de Turma de Limpeza Publica          | DA-2       | PP-I   |                      |            |  |  |
| 8              | Encarregado de Turma de Vias Publicas            | DA-2       | PP-I   |                      |            |  |  |
| 8              | Dinamitador I                                    | NO-4       | PP-III | 13                   | PS         | Destinado a extinção na vacancia.  |  |
| 5              | Dinamitador II                                   | NO-5       | PP-III |                      |            |  |  |
|                |  |            |        | a) Categoria 1       | QPD-3      | Enquadramento, exigida a habilitação específica.   |  |
|                |  |            |        | b) Categoria 2       | QPD-4      | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.  |  |
|                |  |            |        | c) Categoria 3       | QPD-5      | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. |  |
|                |  |            |        | d) Categoria 4       | QPD-6      | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.  |  |



Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 50 de proc  
 n.º 112 de 1994  
*Ed*

| SITUAÇÃO ATUAL |   |            |        | SITUAÇÃO NOVA        |                              |                     |  |
|----------------|---|------------|--------|----------------------|------------------------------|---------------------|--|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                | REF. PARTE | No. DE | DENOMINAÇÃO DO CARGO | REF. PARTE                   | FORMA DE PROVIMENTO |  |
| EFETIVO        | PROVIS.   | TABELA     | CARGOS |                      | TABELA                       |                     |  |
| 89             | Auxiliar de Funilaria                               | NO-2       | PP-III | 1784                 | Oficial de Manutenção        | PP-III              | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.         |
| 78             | Auxiliar de Marcenaria                              | NO-2       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 364            | Auxiliar de Mecanica                                | NO-2       | PP-III |                      | a) Categoria 1               | QPD-3               | Enquadramento exigida a habilitação especifica.  |
| 32             | Auxiliar de Tapeçaria                               | NO-2       | PP-III |                      | b) Categoria 2               | QPD-4               | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.  |
| 62             | Borracheiro I                                       | NO-2       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 42             | Borracheiro II                                      | NO-3       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 85             | Eletricista de Veiculos I                           | NO-4       | PP-III |                      | c) Categoria 3               | QPD-5               | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria. |
| 57             | Eletricista de Veiculos II                          | NO-5       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 97             | Funileiro I   | NO-4       | PP-III |                      | d) Categoria 4               | QPD-6               | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na categoria.  |
| 64             | Funileiro II  | NO-5       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 163            | Lubrificador de Veiculos I                          | NO-2       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 108            | Lubrificador de Veiculos II                         | NO-3       | PP-III |                      | Areas:                       |                     |  |
| 115            | 33 Marceneiro I                                     | NO-4       | PP-III |                      | 1- Automotores (1571 cargos) |                     |  |
| 76             | Marceneiro II                                       | NO-5       | PP-III |                      | 2- Marcenaria (213 cargos)   |                     |  |
| 377            | 59 Mecanico I                                       | NO-4       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 252            | Mecanico II   | NO-5       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 100            | Mecanico de Maquinas Pesadas I                      | NO-4       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 66             | Mecanico de Maquinas Pesadas II                     | NO-5       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 80             | Pintor de Veiculos I                                | NO-4       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 54             | Pintor de Veiculos II                               | NO-5       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 89             | 26 Soldador I                                       | NO-4       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 59             | Soldador II   | NO-5       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 28             | Tapeçeiro I   | NO-4       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 19             | Tapeçeiro II  | NO-5       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 1              | Encarregado de Funilaria                            | DA-2       | PP-I   |                      |                              |                     |  |
| 1              | Encarregado de Pintura de Veiculos                  | DA-2       | PP-I   |                      |                              |                     |  |
| 6              | Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veiculos | DA-2       | PP-I   |                      |                              |                     |  |
| 35             | Encarregado de Serviços Mecanicos                   | DA-2       | PP-I   |                      |                              |                     |  |
| 12             | 8 Mecanico de Refrigeração I                        | NO-4       | PP-III |                      |                              |                     |  |
| 8              | Mecanico de Refrigeração II                         | NO-5       | PP-III |                      |                              |                     |  |

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei no.  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha no 51 de proc  
 no 112 de 1994  
 Ed

| SITUAÇÃO ATUAL  |  |              |        | SITUAÇÃO NOVA  |            |  |  |
|-----------------|--|--------------|--------|--|------------|--|--|
| No. DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO DO CARGO                         | REF. PARTE   | No. DE | DENOMINAÇÃO DO CARGO                                   | REF. PARTE | FORMA DE PROVIMENTO  |  |
| EFETIVO:PROVIS. |  | TABELA:      | CARGOS |  | TABELA:    |  |  |
| 55: 25:         | Caldeireiro I                                | NO-04:PP-III | 1552:  | Oficial de Maquinas e Equipamentos                     | PP-III     | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.        |  |
| 37:             | Caldeireiro II                               | NO-05:PP-III |        |  |            |  |  |
| 262: 131:       | Operador de Maquinas de Medio Porte I        | NO-04:PP-III |        | a) Categoria 1   | QPD-3      | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   |  |
| 174: 174:       | Operador de Maquinas de Medio Porte II       | NO-05:PP-III |        | b) Categoria 2   | QPD-4      | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.  |  |
| 242: 110:       | Operador de Maquinas de Pequeno Porte I      | NO-02:PP-III |        | c) Categoria 3   | QPD-5      | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria. |  |
| 161: 161:       | Operador de Maquinas de Pequeno Porte II     | NO-03:PP-III |        |  |            |  |  |
| 381: 381:       | Operador de Maquinas Pesadas I               | NO-04:PP-III |        | d) Categoria 4   | QPD-6      | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.  |  |
| 254: 254:       | Operador de Maquinas Pesadas II              | NO-05:PP-III |        | Areas:   |            |  |  |
| 84: 84:         | Operador de Serviço de Destinação de Lixo I  | NO-04:PP-III |        | 1 - Caldeiras (92 cargos)                              |            |  |  |
| 57: 57:         | Operador de Serviço de Destinação de Lixo II | NO-05:PP-III |        | 2 - Operação de Maquinas de Medio Porte (386 cargos)   |            |  |  |
|                 |  |              |        | 3 - Operação de Maquinas de Pequeno Porte (303 cargos) |            |  |  |
| 51: 51:         | Torneiro Mecanico I                          | NO-04:PP-III |        | 4 - Operação de Maquinas Pesadas (545 cargos)          |            |  |  |
| 34: 34:         | Torneiro Mecanico II                         | NO-05:PP-III |        | 5 - Destinação de Lixo (141 cargos)                    |            |  |  |
|                 |  |              |        | 6 - Tornearia (85 cargos)                              |            |  |  |
| 8: 8:           | Auxiliar de Fresa                            | NO-02:PP-III |        |  |            |  |  |
| 41: 41:         | Auxiliar de Torneiro Mecanico                | NO-02:PP-III |        |  |            |  |  |
| 4: 2:           | Fresador I                                   | NO-04:PP-III |        |  |            |  |  |
| 2: 2:           | Fresador II                                  | NO-05:PP-III |        |  |            |  |  |

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.º  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

Folha n.º 57 de proc  
 n.º 112 de 1994  
*Ed*

| SITUAÇÃO ATUAL |                                |            |        | SITUAÇÃO NOVA    |                           |  |   |
|----------------|--------------------------------|------------|--------|------------------|---------------------------|--|---|
| No. DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO DO CARGO           | REF. PARTE | No. DE | DENOMINAÇÃO NOVA | REF. PARTE                | FORMA DE PROVIMENTO  |   |
| EFETIVO        | PROVIS.                        | TABELA     | CARGOS |                  | TABELA                    |  |   |
| 2003           | Auxiliar de Limpeza Publica I  | NO-1       | PP-III | 1339             | Agente de Desenvolvimento | PP-III   | Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica. |
| 1336           | Auxiliar de Limpeza Publica II | NO-2       | PP-III |                  |                           |  |   |
|                |                                |            |        | a) Categoria 1   | QPD-1                     | Enquadramento, exigida a habilitação especifica.   |   |
|                |                                |            |        | b) Categoria 2   | QPD-2                     | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na categoria.  |   |
|                |                                |            |        | c) Categoria 3   | QPD-3                     | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria. |   |
|                |                                |            |        | d) Categoria 4   | QPD-4                     | Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.  |   |

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
TABELA A - GRUPOS 2, 3 E 4  
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

| REF/GRAUS I | A          | B          | C          | D          | E          |
|-------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPD-01 I    | 39.284,35  | 43.212,79  | 47.534,07  | 52.287,48  | 57.516,26  |
| QPD-02 I    | 43.212,79  | 47.534,07  | 52.287,48  | 57.516,26  | 63.267,85  |
| QPD-03 I    | 47.534,07  | 52.287,48  | 57.516,26  | 63.267,85  | 69.594,63  |
| QPD-04 I    | 52.287,48  | 57.516,26  | 63.267,85  | 69.594,63  | 76.554,11  |
| QPD-05 I    | 57.516,26  | 63.267,85  | 69.594,63  | 76.554,11  | 84.209,51  |
| QPD-06 I    | 63.267,85  | 69.594,63  | 76.554,11  | 84.209,51  | 92.630,46  |
| QPD-07 I    | 69.594,63  | 76.554,11  | 84.209,51  | 92.630,46  | 101.893,51 |
| QPD-08 I    | 75.162,23  | 82.678,45  | 90.946,30  | 100.040,91 | 110.045,00 |
| QPD-09 I    | 81.175,21  | 89.292,74  | 98.222,00  | 108.044,22 | 118.848,59 |
| QPD-10 I    | 87.669,19  | 96.436,11  | 106.079,72 | 116.687,72 | 128.356,48 |
| QPD-11 I    | 94.682,73  | 104.151,00 | 114.566,10 | 126.022,71 | 138.624,98 |
| QPD-12 I    | 102.257,34 | 112.483,08 | 123.731,39 | 136.104,53 | 149.714,98 |

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4  
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

| REF/GRAUS I | A          | B          | C          | D          | E          |
|-------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPD-01 I    | 52.379,14  | 57.617,05  | 63.378,76  | 69.716,64  | 76.688,33  |
| QPD-02 I    | 57.617,05  | 63.378,76  | 69.716,64  | 76.688,33  | 84.357,14  |
| QPD-03 I    | 63.378,76  | 69.716,64  | 76.688,33  | 84.357,14  | 92.792,85  |
| QPD-04 I    | 69.716,64  | 76.688,33  | 84.357,14  | 92.792,85  | 102.072,14 |
| QPD-05 I    | 76.688,33  | 84.357,14  | 92.792,85  | 102.072,14 | 112.279,35 |
| QPD-06 I    | 84.357,14  | 92.792,85  | 102.072,14 | 112.279,35 | 123.507,28 |
| QPD-07 I    | 92.792,85  | 102.072,14 | 112.279,35 | 123.507,28 | 135.858,01 |
| QPD-08 I    | 100.216,31 | 110.237,92 | 121.261,72 | 133.387,88 | 146.726,65 |
| QPD-09 I    | 108.233,62 | 119.056,98 | 130.962,66 | 144.058,96 | 158.464,79 |
| QPD-10 I    | 116.892,26 | 128.581,48 | 141.439,64 | 155.583,63 | 171.141,97 |
| QPD-11 I    | 126.243,63 | 138.868,00 | 152.754,81 | 168.030,29 | 184.833,31 |
| QPD-12 I    | 136.343,13 | 149.977,44 | 164.975,19 | 181.472,71 | 199.619,98 |

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
TABELA C - GRUPO 1  
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

| REF/GRAUS I | A          | B          | C          | D          | E          |
|-------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPD-13 I    | 222.102,69 | 242.091,97 | 263.880,24 | 287.629,45 | 313.516,06 |
| QPD-14 I    | 242.091,97 | 263.880,24 | 287.629,45 | 313.516,06 | 341.732,51 |
| QPD-15 I    | 263.880,24 | 287.629,45 | 313.516,06 | 341.732,51 | 372.488,43 |
| QPD-16 I    | 287.629,45 | 313.516,06 | 341.732,51 | 372.488,43 | 406.012,40 |
| QPD-17 I    | 313.516,06 | 341.732,51 | 372.488,43 | 406.012,40 | 442.553,58 |
| QPD-18 I    | 341.732,51 | 372.488,43 | 406.012,40 | 442.553,58 | 482.383,40 |
| QPD-19 I    | 372.488,43 | 406.012,40 | 442.553,58 | 482.383,40 | 525.797,84 |

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 54  | de proc  |
| n.º       | 112 | de 19 94 |
| <i>Ed</i> |     |          |

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
TABELA D - GRUPO 1  
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

| REF/GRAUS I | A          | B          | C          | D          | E          |
|-------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| QPD-13 I    | 296.136,92 | 322.789,30 | 351.840,30 | 383.505,92 | 418.021,36 |
| QPD-14 I    | 322.789,30 | 351.840,30 | 383.505,92 | 418.021,36 | 455.643,34 |
| QPD-15 I    | 351.840,30 | 383.505,92 | 418.021,36 | 455.643,34 | 496.651,24 |
| QPD-16 I    | 383.505,92 | 418.021,36 | 455.643,34 | 496.651,24 | 541.349,88 |
| QPD-17 I    | 418.021,36 | 455.643,34 | 496.651,24 | 541.349,88 | 590.071,40 |
| QPD-18 I    | 455.643,34 | 496.651,24 | 541.349,88 | 590.071,40 | 643.177,80 |
| QPD-19 I    | 496.651,24 | 541.349,88 | 590.071,40 | 643.177,80 | 701.063,84 |

R

\* ACESSO na Categoria 1.

| CARGO     | CAT. | REF.   | TEMPO | TITULOS        |
|-----------|------|--------|-------|----------------|
| Classe II | 1    | QPD-17 | 11 *  | Na forma esta- |
|           | 2    | QPD-18 | 15    | belocida no    |
|           | 3    | QPD-19 | 20    | Anexo I desta  |
|           |      |        |       | Lei.           |

CARGOS DO GRUPO 1

CRITERIOS MINIMOS

| CARGO    | CAT. | REF.   | TEMPO | CRITERIO MINIMO |
|----------|------|--------|-------|-----------------|
| Classe I | 1    | QPD-13 | 0     |                 |
|          | 2    | QPD-14 | 3     |                 |
|          | 3    | QPD-15 | 7     |                 |
|          | 4    | QPD-16 | 11    |                 |

CARGOS DO GRUPO 1

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No. 194 de 1974  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Folha n.º 55  
 de proc. n.º 194 de 1974

5

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei No.  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 EVOLUÇÃO FUNCIONAL

| CARGOS DO GRUPO 2          |      |        |                 |
|----------------------------|------|--------|-----------------|
| CARGO                      | CAT. | REF.   | CRITERIO MINIMO |
|                            |      |        | TEMPO           |
| Tecnico de Desenvolvimento | 1    | QPD-9  | 0               |
|                            | 2    | QPD-10 | 6               |
|                            | 3    | QPD-11 | 11              |
|                            | 4    | QPD-12 | 19              |

| CARGOS DO GRUPO 3                       |      |        |                 |
|---|------|--------|-----------------|
| CARGO                                   | CAT. | REF.   | CRITERIO MINIMO |
|   |      |        | TEMPO           |
| Auxiliar Tecnico de Desenvolvimento     | 1    | QPD-7  | 0               |
| Auxiliar Tecnico (Solos e Pavimentação) | 2    | QPD-8  | 6               |
|   | 3    | QPD-9  | 11              |
|   | 4    | QPD-10 | 19              |

| CARGOS DO GRUPO 4                  |      |       |                 |
|------------------------------------|------|-------|-----------------|
| CARGO                              | CAT. | REF.  | CRITERIO MINIMO |
|                                    |      |       | TEMPO           |
| Oficial de Manutenção              | 1    | QPD-3 | 0               |
| Oficial de Maquinas e Equipamentos | 2    | QPD-4 | 6               |
| Oficial de Obras                   | 3    | QPD-5 | 11              |
| Dinamitador                        | 4    | QPD-6 | 19              |
| Agente de Desenvolvimento          | 1    | QPD-1 | 0               |
|                                    | 2    | QPD-2 | 6               |
|                                    | 3    | QPD-3 | 11              |
|                                    | 4    | QPD-4 | 19              |

Folha no. 57 de proc  
 no. 117 de 1994  
 Ed

Anexo IV a que se refere o art. 38 da Lei no. Ed  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 Correspondencia de Funções com Cargos de Provimento Efetivo.

| SITUAÇÃO ATUAL                          |      | SITUAÇÃO NOVA         |        |
|---|------|-----------------------|--------|
| DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO                   | REF. | DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | REF.   |
| Bacharel Licenciado em Ciências Sociais | NS-1 | Sociologo             | QPD-13 |
| Operador de Varredeiras                 | NO-5 | Oficial de Manutenção | QPD-3  |



Folha no 58 de proc  
 no 112 de 1974  
 [Signature]

Anexo V a que se refere o art. 44 da Lei no 112 de 1974  
 Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano  
 Correspondencia de funcoes em referencias do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

\*-----\*

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO

Referencia de Vencimento  
 Situação atual : Situação Nova

Geografo

Supervisor de Manutenção, Reformas de Predio Medico Assistenciais

NS-1

QPD-13

NM-3

QPD-7

sc4/diu/denp07D.caj

\*-----\*

V

| SITUAÇÃO ATUAL                      |      | SITUAÇÃO NOVA                       |       |
|-------------------------------------|------|-------------------------------------|-------|
| DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO         | REF. | DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO         | REF.  |
| Artífice                            | NO-4 | Oficial de Manutenção               | QPD-3 |
| Coletor de Lixo                     | NO-2 | Agente de Desenvolvimento           | QPD-1 |
| Fiscal de Limpeza Pública           | NM-1 | Auxiliar Técnico de Desenvolvimento | QPD-7 |
| Inspetor de Manutenção              | NB-2 | Oficial de Manutenção               | QPD-3 |
| Operador de Máquinas Especializadas | NO-4 | Oficial de Máquinas e Equipamentos  | QPD-3 |
| Operador de Varredoiras             | NO-5 | Oficial de Manutenção               | QPD-3 |

Folha nº 59 de proc. nº 112 de 1994

RP

Anexo VI a que se refere o artigo 47 da Lei Nº. Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano. Enquadramento de Inativos e Pensionistas

X

Folha no. 60 de proc  
 n.o. 112 de 1994  
*Ed*

| GRATIFICAÇÃO  | SITUAÇÃO ATUAL  |  | SITUAÇÃO NOVA   |   |
|---|---|--|---|---|
|   | Percentual  | Incidencia   | Percentual  | Incidencia  |
| Gratificação de Dificil Acesso  | 30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho | Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras | 30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho | CARGOS DO GRUPO 1<br>Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. Para os cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agronomo, Grau "A" da Referencia EA-1, do Quadro da Engenharia e Arquitetura.<br><br>CARGOS DO GRUPO 2<br>Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal<br><br>CARGOS DO GRUPO 3<br>Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal<br><br>CARGOS DO GRUPO 4<br>Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal  |
| Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor. | 30%   | Grau "A" da Referencia do Cargo.                                 | 30%   | CARGOS DO GRUPO 1<br>Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente e Grau "A" das Referencias EA-1, EA-2, EA-3, EA-4, do Quadro da Engenharia e Arquitetura para as Categorias 1,2,3 e 4 respectivamente, dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agronomo.<br><br>Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente e Grau "E" das Referencias EA-1, EA-2, EA-3, do Quadro da Engenharia e Arquitetura para as categorias 1, 2, 3 respectivamente dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agronomo.<br><br>CARGOS DO GRUPO 2<br>Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.<br><br>CARGOS DO GRUPO 3<br>Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.<br><br>CARGOS DO GRUPO 4<br>Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. |

2\*

112/94

|           |     |                      |
|-----------|-----|----------------------|
| Folha n.º | 61  | de proc              |
| n.º       | 112 | de 1994 <sup>1</sup> |
| <i>Ed</i> |     |                      |

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Operacionais estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os planos de carreiras.

O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano será composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, e do nível superior do Quadro de Engenharia e Arquitetura, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano e lotados nas estruturas organizacionais das diversas Secretarias Municipais.

No intuito de oferecer melhor prestação de serviços pela Administração, buscou-se organizar o quadro de servidores de maneira mais adequada. Para esse fim, optou-se por reunir os diversos cargos e funções em grupos, conforme a área de atuação.

Desse modo, já se operou a

|                     |     |         |
|---------------------|-----|---------|
| Folha n.º           | 62  | de proc |
| n.º                 | 112 | de 1994 |
| <i>[Assinatura]</i> |     |         |

organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, pela Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993 - que constituiu um "projeto piloto" - e do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista pela Lei no. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

A presente proposta, por sua vez, representará o prosseguimento dessa reorganização, conforme compromissos assumidos por esta Administração.

Entre as atribuições de competência do Município, assume especial relevância a execução da política de desenvolvimento urbano (artigo 182 da Constituição Federal) abrangendo todos os assuntos relacionados com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades, que devem ser direcionados ao bem-estar da comunidade local.

Por essa razão, os servidores que atuam nessa área também estão a merecer especial atenção, no sentido de lhes oferecer condições e remuneração mais condizentes.

Assim a presente proposta cria o Quadro de Desenvolvimento Urbano, com os servidores da área distribuídos nas carreiras de Arquiteto, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Sociólogo, Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Eletricidade, Tecnólogo em Mecânica, Técnico em Desenvolvimento, Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação), Oficial de Obras, Dinamitador, Oficial de Manutenção, oficial de Máquinas e Equipamentos, Agente de Desenvolvimento, tudo na forma descrita no artigo 4o. do

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha no. | 63  | de proc |
| no.       | 112 | de 394  |
| <i>Ed</i> |     |         |

projeto e seu Anexo I.

A par disso, o projeto estabelece outras medidas necessárias, cuidando do provimento dos cargos, da evolução funcional na carreira, das jornadas de trabalho, das vantagens devidas nos proventos de aposentadoria e pensões, do exercício de cargos em comissão, dos profissionais estáveis e não estáveis.

Em melhores condições de desempenho de suas atribuições, os profissionais abrangidos pela propositura poderão, certamente, contribuir de forma mais eficaz na solução dos infindáveis problemas que afligem a Cidade, no setor da Política de Desenvolvimento Urbano.

Com as razões expostas, a presente mensagem é encaminhada à criteriosa deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

NMAG/fsc